



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que é requerente a empresa **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”)**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de mov. 566.1, manifestar-se nos termos que seguem.

**I – DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Todavia, o controle judicial deve observar alguns limites, especialmente a impossibilidade de adentrar o mérito do plano, isto é, a sua viabilidade econômico-financeira, ante a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores.





No tocante aos limites do controle judicial da legalidade pelo Juízo da Recuperação Judicial, são oportunas as lições do Professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“[...] Nessas hipóteses, a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapolou os limites impostos pelas normas cogentes e pelos princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial. [...]”¹

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação, como ilustra o recente precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilita o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores” (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1698609/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021**, DJe 24/05/2021)

Feitas essas observações, conforme petição e documentos acostados no mov. 531, Assembleia Geral de Credores, realizada de modo virtual, em 2ª Convocação, no dia 05/08/2021, às 13h30m, ocorreu regularmente e atendendo todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005.

Passa-se, pois, a examinar se o plano de recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores viola pressupostos básicos da Lei 11.101/2005, tal como questionado pelos credores.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.2.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 541/542





I. 1. QUESTIONAMENTOS FEITOS PELOS CREDORES

Na assembleia geral de credores, o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE apresentou a seguinte ressalva, a seguir colacionada (mov. 531.2):

“[...] o voto expresso em assembleia não constitui renúncia ou desistência das demais ações, tais como impugnações de crédito, execuções e respectivos recursos pendentes de julgamento em que são parte este credor e os recuperandos, devendo remanescer suspensos no período de cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sejam de qualquer outra forma resolvidos pelas partes. [...]”

Por outro lado, o BANCO BRADESCO S.A., em manifestação de mov. 565.1, requereu o reconhecimento de supostas ilegalidades das previsões contidas nas cláusulas 4.3, 4.3.1, 4.6, 4.7, 4.8, 5, 6, 7 e 8, do plano de recuperação judicial.

Feitas essas considerações, a Administradora Judicial relaciona as cláusulas a serem apreciadas pelo Juízo da Recuperação Judicial, destacando-se, em cada análise, as suas respectivas considerações.

CLÁUSULA 4.3 – REMISSÃO DE DÍVIDAS

A Cláusula 4.3. se refere à proposta de pagamento aos credores da Recuperação Judicial, cujo dispositivo estabelece a remissão de dívidas como forma de pagamento, delineada nos seguintes termos (PRJ – mov. 529.2):

- 3 – Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;





O BANCO BRADESCO S.A, em manifestação de mov. 565.1, aduziu que a referida cláusula é abusiva, vez que não há definição do valor da eventual remissão de dívidas, devendo, portanto, ser reconhecida a sua ilegalidade pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Porém, a remissão de dívidas deve ser interpretada exclusivamente como uma condição especial admitida pelos Credores, visando, notadamente, a consecução do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho, para quem: *“Pode o devedor, mediante concordância dos credores que, reitera-se, aprovam o plano por ele proposto, ser beneficiado pela concessão e prazos maiores para pagamento de suas dívidas ou de condições especiais, podendo abater parte da dívida, propondo pagamento com deságio.”*²

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar um caso semelhante, afastou a alegação de ilegalidade da disposição de remissão de dívidas, pois insere-se entre as condições especiais previstas para a recuperação:

“[...] Adiante o Agravante insurge-se contra o item 8.3.5 do plano, que prevê a remissão de saldo devedor após 15 anos, afirmando que isso implica em desobrigação de pagamento.

A previsão de que o saldo devedor será remido não significa perdão de dívida, mas pagamento, pelo que o agravante tomou remir por remir. E ainda que fosse remissão, não haveria qualquer nulidade dessa estipulação, que já havia na época das concordatas e claramente insere-se nas condições especiais previstas para a recuperação judicial, como ensina LUIZ GUERRA (em: Falências e Recuperações de Empresas, Volume II, 2011, pág. 205): “Com base no inciso I do art. 50 o devedor certamente poderá negociar com os credores condições e prazos diversos (...) ou até a ocorrência de remissão de créditos, como de fato ocorria ao tempo das concordatas. [...]”

TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - 958463-2 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 03.04.2013.”

² BERREZA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15.ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Thomson Reuter Brasil, 2021 p. 242





Outrossim, o conteúdo da cláusula é eminentemente negocial, de modo que como já foi elucidado nesta manifestação não cabe ao poder judiciário se imiscuir sobre o tema. Portanto, considerando que a remissão de dívidas é um dos meios de recuperação admitidos pela doutrina e jurisprudência, a cláusula 4.3 deve ser mantida na sua integralidade.

CLÁUSULAS 4.3.1. e 7 – NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS

As cláusulas 4.3.1 e 7 compreendem a novação e seus respectivos efeitos, assim como a previsão de extinção das medidas judiciais, que são objetos de insurgência por parte dos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, que foram apresentadas via manifestação (mov. 565.1) e por meio de ressalva registrada na ata de assembleia geral de credores, respectivamente.

O BANCO BRADESCO S.A, em manifestação de mov. 565.1, aponta a presença de ilegalidades nas cláusulas 4.3.1. e 7, sob o argumento de que violam as regras contida nos art. 49, §1º, 50 §1º, e 59, todas da Lei 11.101/2005, vez que não poderiam dispor que diante da novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial, as obrigações e garantias, inclusive avais e fianças de terceiros, ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo PRJ, assim como sobre o cancelamento de protestos efetuados em face das Recuperandas e respectivos coobrigados.

Para melhor análise da questão, colaciona-se, abaixo, o teor das cláusulas 4.3.1. e 7, a saber:





4.3.1 Da Novação

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a Dívida Reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, ficarão suspensas até o integral cumprimento todas as obrigações previstas que se vencerem dentro de 2 (dois) anos depois da homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus eventuais sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a Dívida Reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

7 Dos Efeitos da Novação das Dívidas

[...]

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos existentes na data do pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO KELLER BIO-MATE, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados que figuram como Recuperandos, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, Equifax, pelo fato de não mais existir dívida original, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Pelo conteúdo, tem-se que as cláusulas em questão não podem ser consideradas ilegais, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz a observância das ressalvas abaixo delineadas.





No que diz respeito a insurgência apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A., no tocante à supressão da garantia e a novação imposta, tem-se que não pode ser aplicada em seu desfavor, vez que não expressou a sua adesão ao plano de recuperação judicial.

Nesse sentido posicionou-se recentemente a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.885.536/MT, sendo oportuno colacionar abaixo a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**
4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1885536/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 12/05/2021, **DJe 29/06/2021**)

No tocante a insurgência apresentada pelo BRDE na ata da assembleia geral de credores (mov. 531.2), em que ressalva o seu posicionamento no sentido de que as ações em que são parte este credor e as Recuperandas devem permanecer suspensas no período de cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sejam de qualquer outra forma resolvidos pelas partes, esta Administradora Judicial manifesta-se no sentido de que a ressalva seja observada pelo Juízo da Recuperação Judicial.





Isso porque, sobre a questão objeto da referida ressalva há precedente oriundo da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que resultou na consolidação do Tema/Repetitivo nº 885, com a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Nesse contexto, em atenção à tese fixada no precedente supramencionado, a Administradora Judicial opina tão somente pelo reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, quanto à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral que se opuseram ao PRJ.

CLÁUSULAS 4.6, 4.7, 4.8 e 5 – CONSTITUIÇÃO DE UPI

Na Assembleia Geral de Credores as Recuperandas apresentaram um modificativo ao PRJ que abrange as cláusulas supramencionadas (4.6, 4.7, 4.8 e 5), nos seguintes termos constantes da respectiva ata (mov. 531.2):

O Dr. AURIMAR JOSÉ TURRA, OAB/PR n. 17.305, informou via chat a retificação parcial do plano nos seguintes termos: *"A opção pelo credor detentor de garantia real pelo recebimento nos termos da cláusula 4.6, 4.7, 4.8 ou 5, ficará restrita ao credor que votar favoravelmente pela aprovação do plano. A respectiva UPI constante da cláusula 4.6 que tiver garantia vinculada com credor que votar desfavoravelmente ao plano não será constituída."*





O BANCO BRADESCO S.A., em sua manifestação (mov. 565.1), aduziu que deve ser reconhecida a ilegalidade das referidas cláusulas objeto do modificativo supramencionado, pois privilegia apenas credor que votou favoravelmente ao PRJ, o que enseja fraude contra credores.

Não lhe assiste razão. O Credor que optar pelo voto favorável restou ciente que estaria anuindo com a constituição da UPI. Já o credor que votar contrário, não está sendo prejudicado, pois sua garantia constituída não restaria prejudicada. Não se vê, pois, uma imposição de voto, mas a possibilidade de o credor de garantia manter seu privilégio na íntegra.

CLÁUSULAS 6 e 8 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Cláusula 6 dispõe que unidades produtivas pertencentes ao GRUPO KELLER BIO-MATE poderão ser alineadas individualmente, por meio de constituição de UPI. Por sua vez, a Cláusula 8 estabelece que após a aprovação do plano de recuperação judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, está autorizada pelos credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005.

O BANCO BRADESCO S.A., em sua manifestação (mov. 565.1), aduziu que há ilegalidade nas cláusulas supramencionadas, vez que não se especificou quais bens serão objeto de alienação pelas Recuperandas, o que impede a análise pelos credores, para verificar se eventual alienação poderá resultar na redução da atividade empresarial e, por consequência, prejudicar o cumprimento do PRJ.

À luz do disposto no art. 66, caput da Lei 11.101/2005, há possibilidade de alienação de bens se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução:





Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houve, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

No caso, se o plano prevê a alienação de todos os ativos, está a questão negocial da venda dos bens aprovada pela Assembleia geral de credores, não sendo o caso de ser considerada nula a cláusula. Nesse ponto, cumpre destacar que a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com a comprovação da regularidade dos débitos tributários pelas Recuperandas e inexistência de ilegalidades no PRJ, esta Administradora Judicial opina pela concessão da Recuperação Judicial, com as ressalvas no tocante aos credores não aderentes às cláusulas 4.3.1. e 7 do PRJ.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

